



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	MARCELO OLIVEIRA MELLO
Cargo:	Advogado-Geral da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (<i>equivalente ao DAS 6</i>)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **MARCELO OLIVEIRA MELLO**, ex-Advogado-Geral da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, que ocupou o cargo no período de 20 de maio de 2023 a 16 de maio de 2024.

2. Pretensão de retomar o exercício da advocacia e prestação de consultoria jurídica, com foco na área de direito do petróleo, gás e energia, como sócio do escritório de advocacia Marcelo Mello Advogados (MMA). **Não apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.**

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.

5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Advogado-Geral, como intermediário de interesses privados junto à Petrobras e às suas subsidiárias, mesmo que no exercício da advocacia.

6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, o que implica impedimento específico de atuar em processos e prestar consultoria, ainda que no exercício da advocacia, para empresas com processos tramitados ou em curso na Petrobras ou nas suas subsidiárias, no âmbito dos quais o consulente tenha se manifestado como Advogado-Geral.

7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **MARCELO OLIVEIRA MELLO** (DOC nº 5773190), ex-Advogado-Geral da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, recebida pela Comissão de Ética Pública em 24 de maio de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.
2. O consulente exerceu o mencionado cargo no período de 20 de maio de 2023 a 16 de maio de 2024 e, anteriormente, atuou como sócio do escritório de advocacia Marcelo Mello Advogados (MMA), ora proponente.
3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Advogado-Geral da Petrobras e as atividades privadas ora informadas.
4. As atribuições do cargo público estão definidas no Plano Básico de Organização da Petrobras.
5. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "Como ADOGADO-GERAL, tive conhecimento e realizei análise jurídica sobre o conteúdo de relevantes contratos e instrumentos jurídicos, referentes aos diversos negócios, projetos e empreendimentos estratégicos da PETROBRAS, muitos dos quais cobertos por cláusulas e obrigações de confidencialidade expressas e que continham dados e informações de caráter técnico, comercial e financeiro".
6. O consulente afirma, nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta que, após o desligamento do cargo, **pretende retomar o exercício da advocacia e prestação de consultoria jurídica, com foco na área de direito do petróleo, gás e energia, como sócio do escritório de advocacia Marcelo Mello Advogados (MMA)**.
7. Em relação à pretensão, o consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, consoante registrou no item 18 do Formulário de Consulta.
8. Outrossim, o consulente informou, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento** relevante com o escritório proponente, em razão do exercício das funções.
9. O consulente juntou aos autos o Plano Básico de Organização da Petrobras (DOC nº 5773191) e cópia do seu Contrato de Trabalho com a Petrobras (DOC nº 5773192).
10. Visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, determinei (DOC nº 5787396) notificar a área competente da Petrobras, a fim de que fosse esclarecido, se: **i)** o escritório de advocacia proponente, **Marcelo Mello Advogados (MMA)**, possui ou já estabeleceu alguma relação de contrato ou de negócios com aquela estatal e, em caso afirmativo, se houve participação do senhor MARCELO OLIVEIRA MELLO em eventuais processos de contratação; **ii)** o escritório de advocacia **Marcelo Mello Advogados (MMA)** representa clientes perante ou contra a Petrobras e, sendo afirmativa a resposta, fosse apresentada a relação de empresas e processos; e **iii)** verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consulente no escritório de advocacia **Marcelo Mello Advogados (MMA)**, após o desligamento do cargo de Advogado-Geral da Petrobras, considerando a relevante atuação do escritório no setor de petróleo, gás e energia.
11. A Petrobras prestou os esclarecimentos solicitados, conforme e-mail (DOC nº 5888151), datado de 10 de julho de 2024, ao qual foi anexado a Carta DGC 0007/2024 (DOC nº 5888162) e Nota Técnica da Petrobras (DOC nº 5888190), ambos assinados pelo Diretor Executivo de Governança e Conformidade da estatal.
12. Consta da referida Nota Técnica que, em consulta às bases de dados de contratos e pedidos da Petrobras, não foi identificado histórico de relacionamento do escritório Marcelo Mello Advogados (MMA) com a estatal. Entretanto, em consulta à base de dados do sistema do Jurídico na Petrobras foi encontrado 1 (um) processo trabalhista em andamento ajuizado contra a Petrobras, constando o Sr. Leno Ferreira da Silva, um dos sócios do mencionado escritório, como advogado da causa. A procuração foi outorgada pelo Sr. Edson Luiz Labanca para o Sr. Leno Ferreira da Silva, sem referência ao escritório de advocacia "MMA", no entanto, as petições são apresentadas com o timbre desse escritório.
13. Por fim, a Petrobras manifestou-se pela existência de riscos aos interesses negociais da Petrobras, caso o consulente venha a representar clientes perante ou contra as empresas do Sistema Petrobras, além de fornecedores, clientes e concorrentes da Companhia, tendo em vista que, enquanto

Advogado-Geral da Petrobras, o consulente informou que teve conhecimento e realizou análise jurídica sobre o conteúdo de relevantes contratos e instrumentos jurídicos, referentes aos diversos negócios, projetos e empreendimentos estratégicos da Petrobras.

14. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

15. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

16. Considerando que o consulente exerceu o cargo de Advogado-Geral da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras que, conforme Plano Básico de Organização da Petrobras (DOC nº 5773191), é diretamente vinculado à Presidência e, portanto, **equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 6**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

17. O requerente demonstra a intenção de retomar o exercício da advocacia e prestação de consultoria jurídica, com foco na área de direito do petróleo, gás e energia, como sócio do escritório de advocacia Marcelo Mello Advogados (MMA), no qual atuou anteriormente ao exercício do cargo público.

18. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o agente público somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da referida norma.

19. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de

atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

20. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui o gestor público que está se desligando do cargo confirmam benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas jurídicas para as quais irá atuar.

21. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Petrobras, as atribuições do consultante no exercício do cargo de Advogado-Geral e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

22. Extrai-se do Estatuto Social da Petrobras que a estatal detém as seguintes competência e áreas de atuação:

Art. 3º- A Companhia tem como objeto **a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia**, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§1º- As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia **em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as condições de mercado**, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§2º- A Petrobras, diretamente ou através de suas subsidiárias integrais e de suas controladas, associada ou não a terceiros, **poderá exercer no País ou fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social.** (grifou-se).

23. Conforme disposto no Plano Básico de Organização da Petrobras (DOC nº 5773191), o cargo de Advogado-Geral possui as seguintes atribuições:

5.1. Presidente (Área da Presidência)

[...]

Jurídico

Orientar e avaliar os processos normativo, consultivo, assessoramento legal e contencioso de natureza jurídica, coordenando ou executando ações de interesse corporativo e prestando serviços às demais unidades organizacionais, assegurando a conformidade legal dos processos de negócio da Petrobras e de suas Subsidiárias Integrais.

24. O consultante também delineou as suas principais funções no exercício do cargo de Advogado-Geral da Petrobras, conforme descrito no item 13 do Formulário de Consulta:

Responsável por orientar e avaliar os processos normativo, consultivo, assessoramento legal e contencioso de natureza jurídica, coordenando ou executando ações de interesse corporativo e prestando serviços às demais unidades organizacionais, assegurando a conformidade legal dos processos de negócio da Petrobras e de suas Subsidiárias. Responsável por orientar e avaliar os processos normativo, consultivo, assessoramento legal e contencioso de natureza jurídica, coordenando ou executando ações de interesse corporativo e prestando serviços às demais unidades organizacionais, assegurando a conformidade legal dos processos de negócio da Petrobras e de suas Subsidiárias.

Participar, em caráter permanente, junto com o Secretário-Geral, das Reuniões de Diretoria Executiva, a fim de dar assessoramento legal, dirimir dúvidas e questões ao Presidente e Diretores, sobre as pautas discutidas e deliberadas, referentes a empreendimentos, atividades da empresa, projetos e negócios, a serem desenvolvidos e em desenvolvimento pela Companhia;

Representar a Companhia nos assuntos afetos à sua área de atuação, perante clientes, empresas congêneres, fornecedores e demais instituições com as quais se relaciona no desempenho de suas atividades;

Representar o Jurídico nos assuntos afetos à sua área de atuação perante a Direção Superior da Petrobras, inclusive assuntos estratégicos e sensíveis, com dados e informações confidenciais, de caráter legal, financeiro, comercial estratégicos.

Representar o Jurídico nos assuntos de gestão da Companhia;

Analisar contratos, instrumentos jurídicos, inclusive com cláusulas de confidencialidade, acordos judiciais e arbitrais em conjunto com a gerência específica e o GAPRE;

Representar a Companhia junto aos órgãos externos de controle (TCU, CGU, Congresso Nacional), órgãos do Poder Judiciário (Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, STJ, STF, TRT, TST); OAB; bem como receber citações, intimações e notificações judiciais e de processos arbitrais, com ou sem sigilo decretado, geralmente feitas por oficiais de justiça e secretários de Câmaras arbitrais.

25. É certo que o consultante exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da Petrobras.
26. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.
27. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.
28. **Nesse contexto, da análise das informações trazidas ao conhecimento desta Comissão, parece-me que a natureza das atividades pretendidas pelo consultante não conflita, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas como Advogado-Geral da Petrobras, tendo em vista que o cargo em tela constitui-se, fundamentalmente, de atribuições de assessoramento jurídico, suporte jurídico às áreas técnicas da empresa, exame de contratos e demais instrumentos jurídicos, emissão de pareceres e representação judicial e extrajudicial da Petrobras, não lhe competindo a tomada decisão.**
29. Assim, a despeito do cargo ocupado, as atribuições do consultante não geram prejuízo inequívoco e certo aos interesses da Petrobras, considerando que as atividades de advocacia e consultoria jurídica pretendidas possuem um amplo espectro de atuação, ainda que exercidas na defesa de interesses privados nas áreas relacionadas ao direito do petróleo, gás e energia.
30. Isso porque, já se encontra firmemente sedimentado, no âmbito deste Colegiado, o entendimento de que a atuação daquele que se desliga de cargo público em área ou matéria correlatas às atribuições públicas desempenhadas não gera impedimentos objetivos, a ensejar, de forma automática, o conflito de interesses.
31. O escritório Marcelo Mello Advogados (MMA) é especializado em direito empresarial e atua em diversos setores, com ênfase nos segmentos de energia, inclusive energias limpas e renováveis, petróleo e gás, infraestrutura, telecomunicações e tecnologia, e recursos naturais em geral. Tem experiência na estruturação, implantação e execução de projetos, investimentos e operações, que envolvem a constituição de empresas, estruturação de *joint ventures*, contratos de parceria e alianças empresariais, contratos de construção, transferência de tecnologia, financiamento, comércio exterior, e tributação, nacional e internacional, oferecendo, ainda, consultoria jurídica, consultiva e contenciosa, numa gama variada de áreas do direito e de negócios. O escritório também possui experiência em litígios locais e multijurisdicionais, arbitragem, outros métodos alternativos de resolução de conflitos e investigação de procedimentos regulatórios.¹
32. Verifica-se, portanto, que o escritório proponente atua em diversos setores da economia e, além do setor de petróleo, gás e energia, tem atuação voltada para as áreas de infraestrutura, logística e transporte; telecomunicações; tecnologia e inovação; marítimo e offshore; comércio internacional; e alimentos e bebidas.²
33. Desse modo, diante da amplitude dos segmentos do direito, não se pode, por um lado invocar e, por outro, impor um impedimento que, como dito, tenciona, fundamentalmente, proteger o interesse público, em razão de limitações específicas de 6 (seis) meses, que, certamente, não obstem, de

plano, a atuação do consulente nos vastos ramos do direito pretendidos.

34. Destarte, a atuação pública como Advogado-Geral da Petrobras constitui atividade inequivocamente relevante, do que se exige a manutenção, pelo consulente, do sigilo de todas as informações privilegiadas que, porventura, tenham sido acessadas. No entanto, tais informações não podem ser consideradas impeditivas à atuação privada do requerente, a ponto de, ante a restrição legal ao seu uso ou divulgação, obstar o exercício da advocacia, na medida em que, se assim o fosse, o consulente estaria impedido de exercer sua profissão, nos termos pretendidos, enquanto as informações acessadas permanecerem privilegiadas.

35. Outrossim, conforme detalhado no Relatório deste Voto, diante da solicitação de esclarecimentos à Petrobras, esta informou que **não foi identificado histórico de relacionamento do escritório Marcelo Mello Advogados (MMA) com a estatal**, apenas constou do sistema do Jurídico 1 (um) processo trabalhista em andamento ajuizado contra a Petrobras, constando o Sr. Leno Ferreira da Silva, um dos sócios do mencionado escritório, como advogado da causa, a qual **não possui qualquer relação com o direito do petróleo, gás e energia**.

36. Contudo, quanto ao questionamento acerca de eventual existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consulente no escritório proponente, a Petrobras manifestou-se pela existência de riscos aos interesses negociais da estatal, **caso o consulente venha a representar clientes perante ou contra as empresas do Sistema Petrobras, além de fornecedores, clientes e concorrentes da Companhia**, tendo em vista que, enquanto Advogado-Geral da Petrobras, o consulente informou que teve conhecimento e realizou análise jurídica sobre o conteúdo de relevantes contratos e instrumentos jurídicos, referentes aos diversos negócios, projetos e empreendimentos estratégicos da Petrobras.

37. Entretanto, não obstante os esclarecimentos prestados pela Petrobras, o fato de o consulente ter conhecimento e realizado a análise jurídica de contratos e instrumentos jurídicos, referentes aos diversos negócios, projetos e empreendimentos estratégicos da Companhia, não é suficiente para configurar efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo. Primeiro, porque o escritório proponente em questão não possui qualquer relação de contrato ou de negócios com a Petrobras; segundo, porque a alegação do consulente de que teve acesso a informações privilegiadas não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, haja vista o dever de o consulente, **a qualquer tempo, e não apenas nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo público, não divulgar ou fazer uso de privilegiadas acessadas na condição de Advogado-Geral da Petrobras**; e, por fim, em razão das relevantes medidas mitigatórias sugeridas nos parágrafos subsequentes, que são suficientes para afastar eventuais riscos.

38. Posto isso, entendo que o quadro apresentado não enseja, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, uma vez que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, ora informadas, desde que observadas as condicionantes aplicadas neste Voto.

39. Expostos os argumentos acima, ressalto que a consulta em apreço amolda-se a precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício da advocacia privada ou consultoria jurídica no setor correlato, por titulares da área jurídica de estatais e autarquias, nos seis meses seguintes ao desligamento dos cargos, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo: **00191.001244/2023-12 - Procurador-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - atividade pretendida: atuar como sócio sênior da área de Direito de Energia Elétrica e de Direito Regulatório do escritório Wald, Antunes, Vita e Blattner Advogados - 256ª RO** (Rel. Kenarik Boujikian); **00191.000634/2022-86 - Consultor Jurídico da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA - atividade pretendida: prestar consultoria jurídica na área de petróleo e gás em escritórios de advocacia especializados ou empresas de petróleo e gás natural, tendo como atividades a serem desenvolvidas a elaboração de pareceres jurídicos, orientação regulatória e representação comercial nos mais diversos tipos de contratos da indústria do petróleo e gás para companhias de petróleo e gás, atuantes no mercado nacional e internacional, com foco naquelas que operam no pré-sal brasileiro e se relacionam, por essa razão, com a PPSA - 242ª RO** (Rel. Francisco Bruno Neto); e **00191.000129/2017-74 - Consultora Jurídica junto à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM - atividade pretendida: consultoria, assessoria jurídica e advocacia na área de mineração, hidrologia e meio ambiente - 179ª RO** (Rel. Mauro de Azevedo Menezes).

40. Contudo, ressalto que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consulente **abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto à Petrobras e às suas subsidiárias, mesmo que no exercício da advocacia**, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000823/2020-97*).

41. Com base nos mesmos precedentes acima mencionados, o consulente fica ainda impedido de, **a qualquer tempo**, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, **o que implica impedimento específico de atuar em processos e prestar consultoria, ainda que no exercício da advocacia, para empresas com processos tramitados ou em curso na Petrobras ou nas suas subsidiárias, no âmbito dos quais o consulente tenha se manifestado como Advogado-Geral**.

42. Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

43. Ressalva-se, ademais, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

44. Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a **receber outras propostas para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013**.

III - CONCLUSÃO

45. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Advogado-Geral da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, **Voto pela dispensa** do Senhor **MARCELO OLIVEIRA MELLO** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, **observadas as condicionantes aplicadas**.

46. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

¹ Disponível em: <<https://www.mmalegal.com.br/portuguese/#sobre>>. Acesso em: 12 jul. 2024.

² Disponível em: <<https://www.mmalegal.com.br/portuguese/#sobre>>. Acesso em: 12 jul. 2024.